



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 28 de abril de 19 88

ACORDÃO N.º 302-31.243

Recurso n.º 108.958 - Proc. 10845/010003/85-63

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

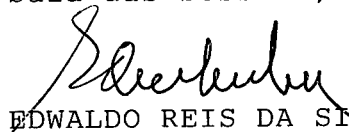
Recorrida DRF - SANTOS

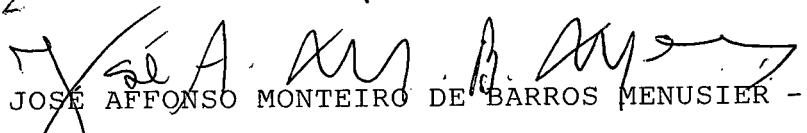
Conferência final de manifesto, falta de mercadoria importada.
Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", de acordo com o disposto nos arts. 39 e 95, inc. II, do Decreto-lei nº 37/66.
Incabível a multa aplicada, à vista da denúncia espontânea apresentada nos termos do art. 138 do CTN.
Correta a taxa de câmbio aplicada, de acordo com o art. 107, parágrafo único, do R.A. não se aplicando ao caso o regime de isenção.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, quanto à penalidade, para considerá-la excluída por denúncia espontânea da infração (art. 138 do C.T.N), vencido o Conselheiro Sálvio Medeiros Costa, e, pelo voto de qualidade, quanto à exigência do tributo, negar provimento, vencidos os Conselheiros Paulo César de Ávila e Silva, relator, Ubaldo Campello Neto, Paulo Sérgio Caputo e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, que deram provimento parcial apenas para considerar como data de referência para cálculo do tributo a da entrada da mercadoria no território nacional, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Relator designado: Conselheiro José Affonso Monteiro de Barros Menusier.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1988.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER - Relator Designado


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 MAI 1988
RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: RP/302-0.386.

Participou... ainda do presente julgamento o seguinte
Conselheiro : Enrique Manuel Garbayo Guarido.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 108.958 - ACÓRDÃO Nº 302-31.243

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

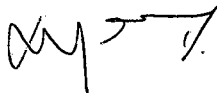
R E L A T Ó R I O

Acolho o relatório do ilustre Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva, que abaixo transcrevo:

"Retorna o presente processo de diligência ordenada pela Resolução nº 302-0.220, cujo relatório e voto (fls. 80/82) adoto, para que passe a fazer parte integrante do presente e leio em sessão (lê).

Cumprida a diligência com a juntada do DARF de fls. 86, retornaram os autos a novo julgamento nesta assentada."

É o relatório.

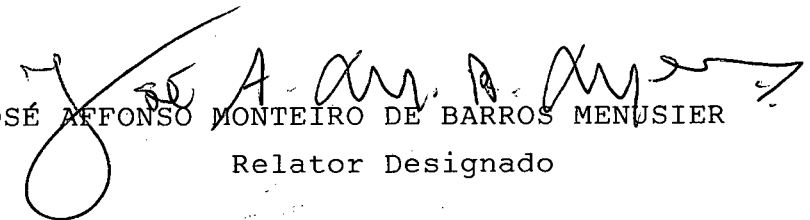


V O T O

Acolho o voto do ilustre Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva no que diz respeito à denúncia espontânea e à tese de exigência tributária incabível-isenção, discordando apenas no que diz respeito à taxa de câmbio, entendendo correta a taxa aplicada pela autoridade de 1ª instância, pois o foi à vista do art. 107, parágrafo único, do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Isto posto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir a penalidade.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1988.



JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUIER

Relator Designado

V O T O (VENCIDO, EM PARTE)

Rejeito a preliminar argüida pela recorrente, quanto a sua alegada ilegitimidade passiva ad causam, por falta de amparo legal. Com efeito, a situação do agente consignatário do navio está definida nos arts. 39 e 95, II, do Decreto-lei nº 37/66, consoante o entendimento de há muito firmado por este Colegiado, e mantido pela E. Instância Especial.

No mérito, tenho por espontânea a denúncia da infração' (fls. 8/9), apresentada antes do início de procedimento fiscal (art. 138 do CTN).

Quanto à exigência do I.I., cabe esclarecer que a invoca da isenção não cabe no caso - falta de mercadoria, pois não se transfere àquele que deu causa à falta, só beneficiando a mercadoria efetivamente entrada no país (art. 481, § 3º do R.A. - Decreto nº 91.030/85). Assiste, porém, razão à interessada, em meu entender, no tocante ao cálculo do tributo devido, que deverá ter por base a data do respectivo fato gerador, ou seja, a data da entrada da mercadoria no país (art. 1º e 24 do Decreto-lei nº 37/66, e 19 do C.T.N).

Isto posto, rejeitando a preliminar, dou provimento ao recurso para excluir a penalidade e, quanto ao imposto, provimento parcial, nos termos acima.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1988.



PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Relator